



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408179**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500135-41.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante RAYANE DE SOUZA ALVES LEAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1500135-41.2023.8.26.0483**

**VOTO Nº 61132**

**Comarca: Presidente Venceslau**

**Juízo de Origem: 2ª Vara**

**Magistrado(a): Gabriel Medeiros**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara**

**Apelante: RAYANE DE SOUZA ALVES LEAL**

**Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA**

**VISTOS.**

**RAYANE DE SOUZA ALVES LEAL**, inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 171, § 2º-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima pela infração no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos materiais (fls. 285/293), apela (fls. 303/308), postulando absolvição por

**insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da em virtude da participação de menor importância (CP, art. 29, §1º) e a desclassificação para o delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.**

**Contra-arrazado o apelo (fls. 331/333), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 343/351).**

***É o relatório.***

**Inferre-se dos autos que, no dia 31 de agosto de 2022, às 14h03, na Rua Rui Barbosa, nº 157, Centro, cidade e comarca de Presidente Venceslau/SP (domicílio da vítima), a apelante, agindo em concurso e com unidade de desígnios com Rodolfo Barcelo Siqueira Vieira e outros indivíduos cuja autoria permanece indefinida nos autos, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no valor de \$19.870,00 (dezenove mil, oitocentos e setenta reais) em prejuízo da vítima Wilson Terêncio, mantendo-a em erro, mediante o emprego de meio**

**fraudulento.**

**Pormenorizou, assim, a  
denúncia:**

*“Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima recebeu uma ligação de uma pessoa utilizando o número (43) 9135-5318, dizendo ser o seu filho e solicitando um valor em dinheiro. Durante as conversas, o falsário convenceu a vítima de que realmente se tratava de seu filho, e que tinha algumas contas para pagar, sendo que devolveria o valor nos próximos dias.*

*Assim, Wilson enviou o numerário ao falsário realizando quatro depósitos bancários, sendo 03 (três) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, figurando como titular da conta a denunciada RAYANE DE SOUZA ALVES LEAL, titular da conta do Banco 237 (Banco Bradesco), Agência 6791, Conta 0019472-7, Unidade da Avenida Simão Mora -UMAGE, e um depósito no valor de R\$4.870,00 (quatro mil,*

*oitocentos e setenta reais),  
figurando como titular RODOLFO  
BARCELO SIQUEIRA VIEIRA, titular  
da conta do Banco 237 (Banco  
Bradesco), Agência 2034,  
Conta1020520-4, unidade da  
Alcântara-U -S. Gonçalo,  
totalizando um prejuízo de  
R\$19.870,00 (dezenove mil,  
oitocentos e setenta reais).*

*Somente após conversar com seu  
filho a vítima percebeu ter caído em  
um golpe.*

*Nesse contexto, resta evidente que  
os denunciados agiram com dolo  
pré-ordenado visando a obtenção  
da vantagem ilícita em prejuízo da  
vítima, induzindo-a em erro,  
mediante meio fraudulento.*

*Os denunciados se fizeram passar  
pelo filho do denunciado com o  
intuito de obter vantagem indevida  
se aproveitando da boa-fé da  
vítima.*

*Patente está que os denunciados  
concorreram para o delito ora  
apurado ao participarem do crime*

***fornecendo contas bancárias em seus nomes para receber o produto do estelionato (golpe)” (fls. 103/104).***

**Pois bem. A condenação da apelante era de rigor e deve prevalecer.**

**Ouvida somente em juízo, a ré negou a prática delitiva, alegando ter emprestado sua conta bancária. Conforme constou da r. sentença, “a ré sustentou que não tem conhecimento da acusação e não conhece o corréu Rodolfo. Afirmou que pediram a sua conta emprestada, no caso um colega seu, afirmando que a conta dele estava bloqueada, e então caiu o dinheiro na sua conta. Disse que depois seu colega pediu para a ré sacar o dinheiro, ir até a lotérica e depositar o dinheiro para ele. Aduziu que essa pessoa lhe pediu para fazer para uma outra pessoa. Alegou que faz tanto tempo que não guardou comprovante. Depois disse que foi uma colega que lhe pediu a conta emprestada, todavia não tem mais contato com ela. Informou que um deles está preso. Não tem os registros da conta na data dos fatos. Nem se lembra do nome da pessoa para quem direcionou o dinheiro (fls. 281)” (fls. 287).**

**Mas, analisando-se os**

**elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 04/05; 07/11; 36/38; 96/99; 278/279; 280/281 e registro audiovisual), cabendo destacar a palavra do ofendido, o qual confirmou, nas duas etapas, a ocorrência dos fatos em tela, apresentando os respectivos documentos (fls. 37/38; mídia).**

**A vítima Wilson narrou, como explícito na r. sentença, “que na data dos fatos recebeu uma mensagem pelo Whatsapp de uma pessoa usando o perfil de seu filho, que é advogado no Paraná, dizendo que estava dando uma melhora no escritório dele, precisando pagar umas contas, pois comprou uns móveis, mas estava com a conta bloqueada, contudo no fim da tarde iria liberar e já devolveria o dinheiro. Informou que acreditou que era ele, pois a pessoa informou que aquele telefone seria seu contato agora e o outro número apenas de trabalho, razão pela qual depositou R\$ 4.870,00. Contudo, no outro dia, ele pediu mais R\$ 15.000,00 e, como estava com uma certa reserva, e a pessoa afirmou que iria liberar logo a conta, acreditou e mandou dinheiro para ele, revelando que conversou**

***com a esposa que disse para mandar logo o valor. Então, acreditando que era seu filho, depositou os valores. Informou que conta atualmente com 72 anos de idade, sendo certo que possuía uma firma de automóveis usados (fls. 280)” (fls. 288).***

**Corroborando a prova acusatória, consoante positivado na r. sentença, litteris:**

***“os comprovantes, as conversas da vítima com o estelionatário e o termo de representação da vítima de fls. 07/11 e 37/38 demonstram que houve a transferência do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em três parcelas de R\$ 5.000,00, para conta em nome de Rayane de Souza Alves Leal, Banco 237 (Bradesco), Agência 6791, Conta: 0019472-7, efetuadas em 01/09/2022, sendo apurado que a vítima somente transferiu os valores por acreditar que realmente se tratava de seu filho Wilsinho Teixeira, conforme se extrai das conversas realizadas pelo Whatsapp, o qual estava***

*precisando realizar um pagamento importante” (fls. 288).*

**Dito isso, tem-se que a fraude consistiu na utilização do aplicativo *WhatsApp* para contatar a vítima, como se fosse o filho dela, com novo número e, em seguida, pedir depósitos de valores em determinadas contas bancárias, valendo-se, para tanto, do emprego de aplicativo, fatos que se repetiram e levaram a vítima a erro, garantindo vantagens indevidas à autora.**

**Ademais, é de se ressaltar que, além de o ofendido não ter agido de má-fé ou com descuido, a fraude perpetrada foi absolutamente capaz de induzi-lo a erro, na medida em que o contato do aplicativo apresentava a foto do filho da vítima, demonstrando perspicácia da acusada na prática da infração.**

**E, mais. Conforme asseverado na r. sentença, *litteris*:**

*“De outro vértice, em que pese tenha a ré alegado em juízo que não tem conhecimento dos fatos e*

*que pediram a sua conta emprestada, no caso "um colega seu", afirmando que a conta dele estava bloqueada, e então caiu o dinheiro na sua conta, que depois seu colega pediu para a ré sacar o dinheiro, ir até a lotérica e depositar o dinheiro para ele, que essa pessoa lhe pediu para fazer para uma outra pessoa, não comprovou nos autos.*

*Ao contrário, conforme visto, porquanto alegou a acusada que faz tanto tempo que não guardou comprovante. Depois mudou sua versão, dizendo que foi "uma colega" que lhe pediu a conta emprestada, todavia não tem mais contato com ela. Informou que um deles está preso, o que denota ter ciência de que ocorreu um crime, bem assim que houve a participação de outras pessoas, como bem salientou o Ministério Público. Por fim, ainda declarou que não tem os registros da conta na data dos fatos e que nem se*

*lembra do nome da pessoa para quem direcionou o dinheiro” (fls. 288).*

**Ademais, não trouxe a recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.**

**A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.**

**Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.**

**Neste passo, razão não assiste à defesa quando pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância ou a desclassificação para a conduta do artigo 171, *caput*, do Código Penal.**

**A prova nos autos demonstra que a fraude foi cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de contato**

**telefônico e aplicativo de *whatsapp*. A apelante concorreu diretamente para o crime fornecendo sua conta bancária para receber a vantagem ilícita e consumir o delito. Por força do artigo 29, caput, do Código Penal, responde pelo delito do artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.**

**Assim, a análise do engodo concretizado somente se presta a evidenciar a existência do elemento subjetivo na conduta da agente, bem assim que não se cuidou de mero ilícito civil, mas da infração penal tipificada no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.**

**Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, *(i)* que a acusada praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da**

**conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar a agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade da recorrente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.**

**Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.**

**No que concerne às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e**

**as circunstâncias pessoais da ré, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.**

**Nada há, portanto, a ser reparado.**

**Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.**

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**